

AS IMUNIDADES DOS ESTADOS ESTRANGEIROS EM QUESTÕES TRABALHISTAS

THE IMMUNITIES OF FOREIGN STATES IN LABOR ISSUES

Marcelo Fanfa Pedroso*
Clarissa Pinto Lemos**

RESUMO: Com esse trabalho, tentar-se-á explicar a relação existente entre as imunidades de jurisdição e de execução possuídas por Estados estrangeiros, enquanto as mesmas são arguidas durante um processo trabalhista por estes Estados. Busca-se assimilar a criação de tais imunidades, bem como sua evolução no cenário internacional e consequente aplicação no meio jurídico brasileiro, vendo mais profundamente como estas interferem nos direitos trabalhistas, qual sejam, o recebimento de verbas rescisórias quando do término de um contrato de trabalho entre empregado brasileiro e Estado estrangeiro.

Palavras-Chaves: Direito Trabalhista; Direito Processual Trabalhista; Direito Internacional; imunidade de jurisdição; imunidade de execução.

ABSTRACT: With this work, the correlation between the immunities of jurisdiction and execution owned by foreign states will be tried to be explained, as they are accused during a labor trial by those Countries. This work seeks to assimilate the creation of such immunities, as well as its evolution in the international scene and the consequent adhibition on the Brazilian legal environment, further seeing how these interfere with workers' rights, which are among others, the perception of severance pay upon termination of a labor contract between a Brazilian employee and a foreign state.

KEY-WORDS: Labor law; procedural labor law; international law; jurisdiction immunity; execution immunity.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade permitir a compreensão das relações existentes entre os Direitos Trabalhistas e o Direito Internacional sob a luz das Imunidades Diplomáticas possuídas por Estados Estrangeiros frente à Justiça Brasileira, bem como quanto às relações trabalhistas destes mesmos Estados para com empregados brasileiros, enquanto tal relação é dispendida no próprio território brasileiro.

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Franciscano. Advogado inscrito na OAB/RS sob nº 116.780.

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Polo Santa Maria/RS. Advogada inscrita na OAB/RS sob nº 105.503.

O trabalho busca demonstrar como houve a evolução dessas imunidades diplomáticas frente às ideias e costumes do Direito Internacional. Tais imunidades possuem um papel determinante quando da ligação com questões trabalhistas, pois podem provocar graves alterações ao fim do processo, podendo deixar o trabalhador brasileiro sem suas verbas rescisórias.

O envolvimento do Direito Trabalhista com o Direito Internacional evidencia-se pelo latente fato de os empregados envolvidos neste tipo de relação, mostrarem-se claramente hipossuficientes, possuindo pouco apoio se comparado com imunidades criadas e utilizadas em plano internacional. Nesse sentido o Direito do Trabalho vem ao auxílio do empregado demonstrando que os direitos e deveres inerentes ao mesmo podem auxiliar na busca dos valores rescisórios, ainda que esses direitos/deveres não se encontrem explícitos. Por outro lado, o Direito Internacional, através de seus costumes, visa explanar os Tratados formados entre os países do globo e que de certa forma mostram-se como reguladores de algumas partes das relações trabalhistas, foco deste trabalho, expondo os pontos de intersecção entre os entendimentos mundiais frente a esta importante questão.

O envolvimento de tais matérias, portanto, servirá para dar ênfase às relações trabalhistas anteriormente expostas, buscando uma maior notoriedade quanto à parte empregada ser pessoa física brasileira, laborando para um Estado Estrangeiro. Além disso, o estudo também tem como finalidade realizar um aprofundamento no que se refere à responsabilidade dos Estados Estrangeiros, enquanto detentores de imunidades dentro do Território brasileiro. Ademais, busca-se dar maior divulgação quanto a essa relação trabalhista, mormente não haver grande publicidade sobre a matéria no meio acadêmico, estando à mesma confinada às áreas de pesquisa, evidenciando-se que essa relação está cada vez mais presente, com o aumento do que se passou a chamar de Aldeia Global.

Através do método hipotético dedutivo, abordar-se-á as formas de Imunidades Diplomáticas que os Estados Estrangeiros possuem, buscando denotar como as mesmas lhes foram garantidas e como tais foram utilizadas com o passar dos anos. A partir disso, proceder-se-á a avaliação de como tais Imunidades influenciam as relações trabalhistas anteriormente citadas, foco deste artigo.

Além disso, com o uso do método monográfico, serão analisadas doutrinas nacionais e internacionais, bem como jurisprudências da Justiça Brasileira e da Justiça de outros países, buscando-se assim o total entendimento da questão proposta. Também daremos ênfase à parte histórica, via método histórico, de tal matéria, ao atentar para a gênese e evolução das

Imunidades e das relações entre os Estados Estrangeiros, bem como qual foi a influência dada pelo advento da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelos princípios protetivos trabalhistas.

1. FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DAS IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO DOS ESTADOS

Nos anos de 1961 e 1963 em Viena, Áustria, foram celebradas as Convenções sobre Relações Diplomáticas (1961)² ratificada pelo Brasil em 25 de Março de 1965, tendo entrado em vigor através do Decreto nº 56.435 de 8 de Junho de 1965 e sobre as Relações Consulares (1963)³, também ratificada pelo Brasil em 11 de Maio de 1967, entrando em vigor através do Decreto nº 61.078 de 26 de Julho de 1967 sendo ambas Convenções, majoritariamente aceitas pelos doutrinadores. Entretanto, mesmo com o advento de tais Convenções, não restaram determinadas normas que servissem de base para a resolução de questões acerca das Imunidades possuídas por Estados Estrangeiros, havendo apenas, o agraciamento destas pelo Direito Internacional Público e, também, como salienta Mazzuoli:

[...] ocorre é que ambas as Convenções de Viena (sobre relações diplomáticas e sobre relações consulares) não disciplinam, em norma alguma, essa imunidade do próprio Estado (na sua condição de pessoa jurídica de direito público externo) à jurisdição (civil) de outro, tendo deixado para o costume internacional (com o apoio da doutrina) a regulação da matéria. (MAZZUOLI, 2012. p. 554)

Tais Imunidades dividem-se em de Jurisdição e de Execução. A primeira cuida da possibilidade de Estados, órgãos, empresas estrangeiras ou afins, serem ou não submetidas às cortes de outros Estados, enquanto a segunda, Imunidade de Execução, trata da possibilidade ou não de tais agentes internacionais terem sentença contrária a si, executada.

Apesar de estas Imunidades não terem sido o enfoque principal das antigas Convenções, as mesmas são motivos de julgamento e estudo a longo período, como bem indica o caso *The Schooner Exchange versus McFaddon* o qual foi julgado ainda no ano de 1812 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, considerando-se este o *Leading Case* quanto à

² BRASIL. Dec. nº. 61078, de 26 de Julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, DOFC 28/07/1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm> Acesso em: 16 de Abril de 2014.

³ BRASIL. Dec. nº. 61078, de 26 de Julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, DOFC 28/07/1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm> Acesso em: 16 de Abril de 2014.

arguição da Imunidade Estatal contra um terceiro. De forma sucinta, tal caso apresentou-se à visão Mundial, quando em 1810 a escuna *Exchange* de bandeira Norte-americana e utilizada para fins comerciais por duas grandes empresas deste mesmo País, encontrou-se aprisionada a mando da Marinha Francesa. Foi movida uma Ação Possessória por parte das duas Nacionais Norte-americanas a fim de reaver sua antiga escuna, tendo o Governo Francês arguido o direito à Imunidade por se constituir em *longa manus* do Império Francês (SALIBA, 2013). Assim, restou estabelecido que:

A jurisdição das cortes é um ramo do que a nação possui como um Poder soberano e independente. A jurisdição da nação dentro do seu próprio território é necessariamente exclusiva e absoluta. Não é suscetível de qualquer limitação, senão imposta por ela mesma. Qualquer restrição a ela, que derive sua validade de uma fonte externa, implicaria na diminuição de sua soberania, nos limites de tal restrição e uma investidura daquela soberania, nos limites em que aquele poder que poderia impor tal restrição. (MAZZUOLI, 2012. p. 554)

Vê-se então, que esta imunidade, decretada pelos Estados Unidos frente à escuna *Exchange*, foi delegada à pessoa do Imperador e que, após transferência de titularidade, guiou-se para o Estado Francês (pessoa jurídica) formando-se assim, o pensamento de Imunidade Jurisdicional Estatal, (MOSER, 2008) mais notadamente a chamada Imunidade Absoluta, baseada na ideia *par in parem non habet iudicium* denotando o sentido de que nenhum Estado soberano pode se submeter à Justiça de outro contra sua vontade.

Entretanto, essa ideia de Imunidade Absoluta, aos poucos passou a ser mitigada, quando o Estado começou a exercer com mais afinco seu *jus gestionii*, em detrimento de seu *jus imperii*. Isso implica dizer que os atos do Estado estavam agora priorizando questões de cunho econômico (realizando investimentos no exterior, procurando novos parceiros econômicos, etc...), assim, como discorre João Francisco Rezek:

A ideia da imunidade absoluta do Estado estrangeiro à jurisdição local começou a desgastar-se já pela segunda metade do século XX nos grandes centros internacionais de negócios, onde era natural que as autoridades reagissem à presença cada vez mais intensa de agentes de soberanias estrangeiras atuando não em funções diplomáticas ou consulares, mas no mercado, nos investimentos, não raro na especulação. Não havia por que estranhar que ingleses, suíços e norte-americanos, entre outros, hesitassem em reconhecer imunidade ao Estado estrangeiro envolvido, nos seus territórios, em atividades de

todo estranhas à diplomacia estrita ou ao serviço consular, e adotassem assim um entendimento restritivo do privilégio, à base da distinção entre atos estatais *jure imperii* e *jure gestionis*. (REZEK, 2011. p. 207 – 208)

Assim vieram para esse fim, a Convenção Europeia sobre Imunidade do Estado, finalizada na Basileia em 1972, o *Foreign Sovereign Immunities Act* nos Estados Unidos em 1976 e o *State Immunity Act* de 1978 na Grã-Bretanha, os quais derrubaram de tal maneira as velhas bases da regra costumeira, anteriormente citada, passando essa Imunidade Estatal de Absoluta, para a aceita nos dias de hoje qual seja, a Imunidade Estatal Relativa (REZEK, 2011).

Em Dezembro de 2004, a Assembleia Geral da ONU, aprovou Convenção sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de seus bens diante de um tribunal de outro Estado, aprovação esta feita através da Resolução 59/38, Convenção essa que teve como base um projeto da Comissão do Direito Internacional e procura ser instrumento básico para que tal questão seja uniformizada no âmbito internacional. Entretanto, tal aprovação da Assembleia Geral da ONU não pode ser totalmente festejada, pois, conforme o Juiz do Trabalho do TRT da 10ª Região, Silveira:

A vigência internacional da Convenção da ONU, por si só, não a tornará aplicável no Brasil. Para tanto, ainda será necessária a sua ratificação pelo nosso país, procedimento este que gera a internalização das normas de direito das gentes. (SILVEIRA, 2009, p. 34-38)

Todavia, o mesmo autor explicita a benfeitoria dessa aprovação e o que ela significa para os países do globo, ao dizer:

Mesmo não estando formalmente em vigor, interna ou internacionalmente, o teor dessa convenção é de grande relevância para o estudo do tema, seja porque resultou de um longo trabalho levado a efeito pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, seja porque foi aprovada e convertida em Resolução pela Assembleia da ONU, a indicar, no mínimo, que reflete uma forte tendência internacional. (SILVEIRA, 2009, p. 34-38)

No Brasil, o caso demonstrativo dessa mitigação das imunidades estatais, deu-se ainda no ano de 1976 com o processo movido pela Sra. Genny em face da República Democrática Alemã (RDA), no qual pleiteava a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social

(CTPS) de seu falecido marido, dos dados do contrato entre este e a representação do país acreditante. Apesar de a parte reclamada ter invocado sua imunidade de jurisdição, em 1989 já tendo o feito sido remetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o então ministro Francisco Rezek contrariou o pleiteado pelo Estado acreditante ao dizer que essa determinada imunidade invocada pela República Democrática Alemã era resultado de “uma antiga e sólida regra costumeira”.⁴

Com a relativização das imunidades dos Estados estrangeiros, os privilégios antes invocados constantemente por tais entes, deixaram de ser totalmente válidos à esses casos. Essa parcialidade se dá, pois:

[...] Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional.⁵

Assim, com a evolução do pensamento acerca das Imunidades, os Estados estrangeiros alegavam que essa mitigação iria contra a defesa de sua extraterritorialidade (aos Estados pertence o território em que se encontram as embaixadas) o que, no entanto, constitui-se de pensamento antiquado, advindo unicamente do costume internacional, sendo uma ficção jurídica. Modernamente, esse entendimento não vinga mais conforme lembra Madrugá Filho:

Não obstante ser ainda comum ouvir o raciocínio de que as restrições de acesso do poder público ao terreno da representação diplomática estrangeira justificam-se por ser ali o 'território estrangeiro independente', a evolução do direito internacional e da concepção de que suas normas impõem limites à soberania tornou desnecessário o recurso à ficção da extraterritorialidade. (BEVILAQUA, 1939, p. 325 In: MOSER)

Conforme demonstrado anteriormente, as criações das Imunidades de Estado deram-se de forma gradual tal qual sua aplicação nos conflitos internacionais, sendo aplicadas a longo

⁴ Aci 9696 SP. Relator: Sidney Sanches. Julgamento em: 31/05/1989. Publicado em DJ 12-10-1990 pp-11045 ement-vol -01598-01 pp-00016 RTJ vol-00133-01 pp-00159. Acessado em: 23/09/2013. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905776/apelacao-civel-aci-9696-sp>.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 222.368-4/PE. Recorrente: Consulado Geral do Japão. Recorrido: Espólio de Iracy Ribeiro de Lima. Ministro Relator: Celso de Mello. Abr. 2002. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cgpi/pt-br/file/seminarios/Ag-RE-222_368-4-PE.pdf. Acesso em: 19/04/2014

tempo e também se procurando dar uma base sistemática para o entendimento das mesmas (vide os Atos e Convenções realizados na Europa e nos Estados Unidos entre 1972 e 1978). Quanto ao Brasil, a aplicação da teoria mitigada para a Imunidade de Jurisdição levou tempo considerável, mantendo-se imutável até 1989 com a já citada decisão do Supremo Tribunal Federal no caso *Genny v. República Democrática Alemã (RDA)*.

2. A APLICAÇÃO DAS IMUNIDADES DE ESTADO FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO

Como explicado anteriormente o Brasil, mudou seu entendimento sobre as Imunidades longo tempo depois de outros países o terem realizado. O maior foco dado a tal caso refere-se as prementes questões trabalhistas que se formam posteriormente à dispensa do empregado pelas embaixadas ou então pelas representações de outros países que estejam sediados no Brasil.

Apesar dos tratados existentes e também da mitigação das imunidades dos Estados Estrangeiros, ainda hoje existe a controversa questão envolvendo a aplicação das legislações dos países, em particular, no Brasil, vide que um dos ensinamentos básicos do Direito Trabalhista brasileiro é de sua aplicação ser territorial, ou seja, atrelada ao local na qual está inserido. Essa dificuldade é fomentada pelo fato de ser necessário precisar o espaço (local no território brasileiro) em que se encontra a representação do ente de Direito Público Externo, considerando-se este, território estrangeiro ou não, vide a soberania existente entre os Estados do globo.

No entanto, tal dificuldade não mais se enquadra, vide a definição da própria Constituição Federal, conforme discorre no seu artigo 114, inciso I, ao deixar claro que a competência para julgar o litígio entre brasileiro e um ente de direito público externo é da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – As ações oriundas da relação de trabalho, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988)

Dá-se foco ao dito pela Constituição, no que a Justiça do Trabalho será competente para julgar os entes públicos de direito externo os quais, por definição, são tanto os Estados Estrangeiros quanto aqueles que forem regidos pelo Direito Internacional Público. Entretanto,

salienta-se que tal artigo não joga nenhuma luz, no sentido de afirmar ou negar que para tais Entes estrangeiros existam as imunidades, cerne deste artigo.

Além do advento da nova Constituição, em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº45, emenda essa que entre outras mudanças, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal. Com a nova redação deste artigo a EC nº45/04 buscou concentrar todas as questões trabalhistas na Justiça do Trabalho, algo muito salutar para o judiciário brasileiro e que também já se encontrava realizado em outros países.

Mesmo com essa mudança, tanto a antiga como a nova redação do art. 114, mostravam claramente que a Justiça do Trabalho possuía e possui a competência para processar, julgar e executar ações tendo um ente de direito público externo como polo passivo. Com as mudanças do Artigo 114 da Constituição Federal, houve também uma alteração no critério de competência da Justiça do Trabalho, conforme dita Mauro Schiavi:

O critério da competência da Justiça do Trabalho que era eminentemente pessoal, ou seja, em razão das pessoas de *trabalhadores e empregadores*, passou a ser em razão de uma relação jurídica, que é de trabalho. (SCHIAVI, 2009, p. 162)

Assim, restou esclarecido que a competência em razão das pessoas baseia-se na qualidade desta enquanto parte, na relação jurídica. Cabe lembrar, que a já referida Convenção sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de seus bens diante de um tribunal de outro Estado, estabeleceu que não há imunidade de jurisdição em litígios relacionados a contratos de trabalho, no que informa seu artigo 11:

Artigo 11.º Contratos de trabalho – Salvo acordo em contrário entre os Estados em questão, um Estado não pode invocar a imunidade de jurisdição num tribunal de outro Estado que seja competente para julgar o caso num processo judicial que diga respeito a um contrato de trabalho entre o Estado e uma pessoa singular para trabalho realizado ou que se deveria realizar, no todo ou em parte, no território desse outro Estado.

No entanto, mesmo não havendo possibilidade de o Estado estrangeiro usufruir da Imunidade de Jurisdição, o mesmo pode-se fazer valer da Imunidade de Execução, vide essa não ser atrelada à primeira, sendo que, a já referida Emenda Constitucional nº 45/04, não realizou nenhuma mudança de paradigma, ou novo entendimento quanto a imunidade de execução, deixando esclarecido o fato de a mesma ainda poder ser levantada pelos Entes de

Direito Público Externo. Dessa forma, a Justiça somente poderá determinar que sejam executados os bens que não estejam atrelados à Missão Diplomática pouco podendo ser feito para garantir os direitos a que o trabalhador brasileiro possui e buscou. Rubens Curado Silveira, cita passagem de Francisco Rezek, em que discorre:

A execução forçada de eventual sentença condenatória, entretanto, só é possível na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito espacial de nossa jurisdição, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena de 1961 e 1963, estas seguramente não derogadas por qualquer norma ulterior. (SILVEIRA, 2009, p. 34-38)

Existem hoje, diversos casos em que os pontos retratados nesse artigo se interligam e, devido a certa “idade” possuída pela questão, é fácil notar a evolução da aplicação das Imunidades de estado no judiciário brasileiro, afirmando assim as teses desenvolvidas no meio internacional. No Brasil, as questões decididas no Tribunal Superior do Trabalho que envolvem essas Imunidades apresentam-se de forma bem definida em suas propostas, como será demonstrado adiante.

3 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE ÀS IMUNIDADES DE ESTADOS LEVANTADAS EM QUESTÕES TRABALHISTAS

Em primeiro momento, demonstra-se que a pesquisa jurisprudencial realizada para o presente trabalho, se deu no Tribunal Superior do Trabalho, buscando processos que tiveram algum movimento recentemente. A partir do tema deste artigo, delineou-se para a esta pesquisa a procura pela expressão “Imunidade de jurisdição não organização internacional” a fim de delimitá-la, o que gerou um resultado de 102 acórdãos.

Após criterioso estudo de determinados resultados, três se destacaram por serem casos basilares quando de reclamationárias trabalhistas contra Estados estrangeiros. Tratam-se de dois Recursos de Revista, oriundos do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, de nºs: TST-RR-173900-27.2005.5.02.0015 datado de 07 de Março de 2012 e interposto pela Embaixada Real da Tailândia, e TST-RR-170700-28.2006.5.02.0063, datado de 20 de Fevereiro de 2013 e interposto pelo Consulado Geral do Chile em São Paulo. Além desses dois Recursos de Revista, deu-se enfoque para o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de nº TST-

AIRR-18641-08.2005.5.10.0018, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e interposto pelo Reino da Arábia Saudita, o qual ganha enfoque agora.

Tem-se que a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, negou o Recurso de Revista interposto pelo Estado estrangeiro, o que ensejou o agravo de instrumento feito pela mesma parte. Tanto o Ministério Público do Trabalho, quanto a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conheceram o recurso, mas não o acataram, sendo a decisão denegatória do recurso de revista fundamentada, pelo fato de que no recurso já referido, o Ente de direito público externo alegou a Imunidade na fase de execução, sendo por isso impossibilitada a penhora de qualquer bem seu.

Assim discorre o Exmo. Ministro Relator, Fernando Eizo Ono:

[...] O Tribunal Regional consignou que “*a tese central da contraminuta – imunidade de execução condicionada à renúncia expressa – não está mais em debate nesta fase recursal, visto que reconhecida na decisão agravada,*” e que “*a discussão recursal limita-se à questão de estar ou não o bem penhorado afeto à representação diplomática da Executada*”.⁶

O Reino da Arábia Saudita alegava que o imóvel penhorado ainda fazia parte de sua Missão Diplomática e que apenas encontrava-se em reformas para adequação às normas da mesma e, além disso, alegava omissões no sentido de ausência de fundamentos quanto ao voto da Desembargadora que desempatou o julgamento. Entretanto, tal entendimento não restou acatado pelo Tribunal Regional, pelo que se transcreve o existente no acórdão:

[...] o bem penhorado está desocupado, não sendo utilizado para fins de atividade consular ou diplomática há mais de dez anos, que foi cedido para embaixada de outro país e que a Executada mantém outros imóveis em seu nome.

[...] O imóvel foi penhorado porque, conforme certidão da Oficial a de Justiça, não estava sendo habitado nem utilizado pelo embaixador ou pela missão diplomática da Executada, o que levou à conclusão, pelo Juiz de que não estava vinculado ao exercício das atividades da Executada imunes à constrição judicial [...]

Entendeu o Juízo a quo que a existência de um projeto de reforma do imóvel, datado de 10/10/2010, demonstra que o seu estado atual de desocupação reflete apenas situação transitória [...]

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 4ª Turma. AIRR nº 18641-08.2005.5.10.0018. Relator: Fernando Eizo Ono. Data do julgamento: 25/09/2013. DEJT de 18/12/2013. p. 496.

[...] Contudo, entendo que o imóvel penhorado não está sendo utilizado há muito pela missão, justamente quando perdeu o seu status de residência oficial do embaixador da executada. Portanto, perfeita a constrição judicial e a possibilidade de alienação pública.

Desse modo, o Exmo. Ministro Relator também não constou omissões no voto ou nas fundamentações quanto ao bem penhorado, não verificando ofensa à Constituição Federal e por fim, negando provimento ao Agravo de instrumento. Neste mesmo recurso o Estado estrangeiro, reitera a nulidade da penhora por outro motivo, a falta de intimação ao Executado, bem como sua Imunidade de execução e que a mesma não foi renunciada expressamente.

Entretanto, entendeu o Ministro não haver necessidade de reforma da sentença, posto a inexistência de manifestação acerca da nulidade da penhora do imóvel, vide a reclamante (no caso, o trabalhador) ter questionado apenas a possibilidade ou não da penhora do bem. O Estado estrangeiro também suscitou ofensa à Constituição Federal, nomeadamente aos artigos 4º, inciso V, 5º, incisos II e LV e §2º, e 49, inciso I e XI, no entanto o Ministro Relator tratou de esclarecer que esses artigos não versam sobre:

A possibilidade ou não de penhorar bens de representação diplomática estrangeira, nem sobre a distinção feita entre bens afetos e bens não relacionados com a função diplomática.⁷

Além disso, o Reino da Arábia Saudita indicou ter havido descumprimento dos artigos 8º e 896 da CLT e 126 do CPC, o que não vinga, pois vide o processo em questão estar em sua fase executória, o Recurso de Revista interposto pelo Estado estrangeiro não se demonstra correta, pois o mesmo tem como pressuposto a ofensa direta à Constituição, fato que já havia sido descartado anteriormente no voto do Exmo. Ministro. Ainda tenta o País, indicar quebra de preceito legal das Convenções de Viena, mas, como ditado no acórdão:

[...] Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas trata de imunidade dos agentes diplomáticos e nada dispõe sobre a possibilidade ou não de penhora de bens de Estado estrangeiro não

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 4ª Turma. AIRR nº 18641-08.2005.5.10.0018. Relator: Fernando Eizo Ono. Data do julgamento: 25/09/2013. DEJT de 18/12/2013. p. 496.

afetos à função diplomática ou consular, que é a matéria em controvérsia.⁸

Por fim, o acórdão discorre que para ser provada a alegação do Ente de direito público externo suscitado, deveriam ser reexaminados os fatos e as provas. Por se tratar de Recurso de Revista, no entanto, tal reexame é inviável, tendo sido denegado o recurso de Agravo de Instrumento impetrado pelo Reino da Arábia Saudita. Cumpre salientar que o provimento desse recurso, foi negado pela maioria dos Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em que teve voto contrário a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, juntando voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Vê-se que, mesmo tendo o Estado estrangeiro sido executado, a questão foi peculiar, pois somente houve a penhora do bem por este não ser usado há anos pela embaixada do Reino da Arábia Saudita configurando-o no único caso em que poderá haver a execução do bem, ou seja, como explicado durante esse trabalho, quando esse bem ou valor, não estiver atrelado à missão diplomática do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após ter realizado o estudo sobre as imunidades de estados em questões trabalhistas, pode-se afirmar que as mesmas são a síntese do conceito de soberania. Essas imunidades perfazem alguns dos maiores expoentes que existem quando da relação entre dois estados notadamente, a capacidade de agir em seu interesse e de proteger seu interesse, entretanto quando essas mesmas imunidades se chocam com o Direito do Trabalho há aí uma particularidade, esta, criada pelo costume internacional, o qual se cria através do entendimento de vários países acerca de um determinado fato (nesse caso, a aplicação das imunidades).

Essa particularidade, criada após anos de evolução do entendimento, é a mitigação dessas imunidades. Como discorrido, a evolução da arguição de imunidades de estado saiu do antiquado princípio *par in parem non habet iudicium* chegando até a possibilidade de mitigação da imunidade de execução em caso de questão trabalhista, isso posto, deve-se lembrar que essa forma de defesa da Soberania do Ente estrangeiro ainda poderá ser arguida em um eventual processo mas que, devido ao moderno entendimento, não haverá mais possibilidade de aplicação.

⁸ Idem

Apesar disso, há uma ressalva a ser feita; a imunidade de execução é mitigada, mas só não será considerada nos casos em que fique comprovado que o(s) bem(ns) a serem executados para que se dê o pagamento das verbas rescisórias devidas, não estejam atrelados à Missão Diplomática do país executado. Essa mudança, evidenciada pelas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, é ocorrência direta de um dos muitos resultados expressivos que vieram com a intensificação das relações comerciais e jurídicas entre os Estados ao longo dos séculos.

As leituras e pesquisas realizadas ao longo da execução deste trabalho, revelam de forma clara que a evolução do Direito Internacional decorre de novos olhares sobre o que hoje se chama Aldeia Global. Assim fica evidenciado nas relações trabalhistas entre pessoas físicas brasileiras e Estados estrangeiros, pois enquanto antigamente muitos atos desses Entes estrangeiros fossem classificados como atos *jus imperii*, hoje esses mesmos atos serão *jus gestionis*, em que o Estado estrangeiro nada mais vai ser do que um agente econômico.

De forma clara, cita-se mais uma vez a tão referida relação entre pessoa física brasileira e Estado estrangeiro. O empregado que labore em embaixada estrangeira ou numa representação do país estrangeiro, claramente rege-se por um contrato entre essas partes, sendo este contrato nada mais do que um ato de gestão feito pelo Estado estrangeiro, ou seja, tendo o estado como empregador.

Toda essa evolução demonstrada anteriormente possui visão facilitada quando se nota o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em relação às imunidades. Fica claro ao Tribunal que a imunidade de jurisdição não mais pode ser considerada, mas que, no entanto, ainda será conhecida pelos Ministros. Esse conhecimento é hoje mera formalidade no processo, pois tanto as doutrinas brasileiras, como o entendimento jurídico brasileiro, como o costume internacional ditam que essa imunidade não exerce mais nenhum efeito de proteção para o Estado estrangeiro que o arguir. A negativa dessa imunidade, para o Direito Trabalhista, nada mais é do que a garantia do conhecimento do Princípio Protetivo e da capacidade hipossuficiente do trabalhador frente a um Ente de direito público externo.

Já quanto à imunidade de execução, o Tribunal Superior do Trabalho apresenta exatamente o tipo de tratamento necessário à questão. Durante as pesquisas, notou-se que a grande maioria dos casos, impossibilitava a execução de bens do Ente estrangeiro, devido à ligação desses com a Missão Diplomática do país aqui estabelecido. No entanto, em um dos casos o Reino da Arábia Saudita arguiu sua imunidade de execução a qual, novamente foi

conhecida, mas que por restar provado o não atrelamento do bem penhorado à Missão Diplomática, restou negada.

Esse entendimento demonstra claramente a dificuldade existente quando da execução de um Ente estrangeiro, pois, apesar de ser legítima a pretensão do trabalhador brasileiro, a mesma esbarra na Soberania inerente ao outro polo do processo.

As imunidades de Estado frente a questões trabalhistas estão hoje bem fundamentadas no meio jurídico, seja por entendimento doutrinário ou pela tentativa de regulamentação através de Tratados e Convenções citados ao longo deste artigo. A ressalva a ser feita, é que esse ponto está ligado diretamente ao costume internacional logo, em constante evolução, podendo novamente modificar as relações entre empregado brasileiro e Estado Estrangeiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Dec. nº. 56435, de 8 de Junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, DOFC de 11/06/1965.

_____. Dec. nº. 61078, de 26 de Julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, DOFC 28/07/1967.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apelação Cível nº. 9696 SP. Relator: Sidney Sanches. Julgamento em: 31/05/1989. Publicado em DJ 12-10-1990 pp-11045 ement-vol - 01598-01 pp-00016 RTJ vol-00133-01 pp-00159.

_____. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 222.368-4/PE. Recorrente: Consulado Geral do Japão. Recorrido: Espólio de Iracy Ribeiro de Lima. Ministro Relator: Celso de Mello. Abr. 2002. *Supremo Tribunal Federal*.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma. Recurso de Revista nº 173900-27.2005.5.02.0015. Relator: Renato Lacerda Paiva. Data do julgamento: 07/03/2012. DEJT de 15/03/2012. p. 785

_____. 4ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 18641-08.2005.5.10.0018. Relator: Fernando Eizo Ono. Data do julgamento: 25/09/2013. DEJT de 18/12/2013. p. 496.

_____. 5ª Turma. Recurso de Revista nº 170700-28.2006.5.02.0063. Relator: Caputo Bastos. Data do julgamento: 20/02/2013. DEJT de 26/02/2014. p. 219.

BRASIL. Res. Assembleia da República nº 46 de 20 de Junho de 2006. Aprova a Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens, aberta à assinatura em Nova Iorque em 17 de Janeiro de 2005. *Diário da República*, DF, nº 117. 20/06/2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOSER, Claudinei. Imunidade de Jurisdição do Estado estrangeiro: a questão da (ir) responsabilidade da União pelo pagamento do débito judicial trabalhista. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2678>. Acesso em 14 de Set de 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. 1988.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALIBA, Aziz Tuffi. A imunidade absoluta de jurisdição de Estados: "sólida regra costumeira" ou mito?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1464, 5 de Jul de 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10107>>. Acesso em: 23 de Out de 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 2. ed., São Paulo: Ltr., 2009.

SILVEIRA, Rubens Curado. O direito dos empregados de missões diplomáticas e consulares no Brasil. *Anamatra*. Brasília, ano XIX, nº 56, p. 34-38, Jan., 2009.

Encaminhado em 22/01/19

Aprovado em 11/08/19